Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-993/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6864/2010
PROTOCOLO	**:**	994825
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	**:**	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 080/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 27-11-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1) – considerar irregular e ilegal a execução e finalização do Contrato Administrativo n. 80/2010, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão de haver ausência de documentos indispensáveis para sua comprovação;

2) – aplicar multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Roberson Luiz Moureira, ordenador de despesas e responsável pela contratação em tela, distribuída da seguinte forma:

2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS, e;

2.2 - 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de qualquer documento de execução financeira (2ª fase) ao Tribunal de Contas sujeito à apreciação, com fincas no artigo 197, inciso XIII, do Regimento Interno TCE/MS;

3)- conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo (artigos 157 e 212, § 1º do RI/TCE/MS), sob pena de execução;

4) – determinar à autoridade responsável Contratante que, no mesmo prazo assinalado, proceda a remessa a esta Corte de Contas, comprovando nos autos os atos praticados no decorrer da efetiva execução contratual, através da documentação faltante (notas fiscais e ordens de pagamento realizados), no montante de R$ 73.300,00 (setenta e três mil e trezentos reais), ou ainda, sendo o caso, a correspondente Nota de Anulação de Empenho e Rescisão do Contrato n. 80/2010, sob pena ser instaurada medida de não cumprimento de Decisão;

5) – recomendar ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas legais, relativamente à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, de maneira que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;

6) - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms